

AgInt no RCD no RECURSO ESPECIAL Nº 1865625 - DF (2020/0057172-9)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : WEBER DE AZEVEDO MAGALHÃES
ADVOGADOS : ELIZABETH DINIZ MARTINS SOUTO - DF000416A
MARCELO ANTONIO RODRIGUES VIEGAS -
DF018503
CAMILA DE MELO SOUSA - DF051218
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : WALFREDO FREDERICO DE SIQUEIRA CABRAL
DIAS - DF012090

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SALÁRIO. IMPENHORABILIDADE. RELATIVIZAÇÃO. SUBSISTÊNCIA DIGNA DO DEVEDOR. PRESERVAÇÃO.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3).

2. A Corte Especial, ao julgar o EREsp 1.518.169/DF, entendeu que a regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc., prevista no art. 649, IV, do CPC/1973 (correspondente ao art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada a fim de satisfazer crédito de natureza não alimentar, desde que preservado o suficiente para garantir a subsistência digna do devedor e de sua família.

3. Hipótese em que a decisão agravada reconheceu a possibilidade de penhora sobre vencimentos de servidor público, em decorrência de dívida originada de condenação do Tribunal de Contas do Distrito Federal e determinou a devolução dos autos ao Tribunal *a quo* para, à luz do caso concreto, prosseguir no julgamento do feito, observando o entendimento desta Corte de Justiça.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 12 de abril de 2021 (Data do Julgamento)

Ministro Gurgel de Faria
Relator

AgInt no RCD no RECURSO ESPECIAL Nº 1.865.625 - DF (2020/0057172-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por WEBER DE AZEVEDO MAGALHÃES contra decisão de minha lavra, em que dei provimento ao recurso especial interposto pelo DISTRITO FEDERAL, para cassar o aresto recorrido e, reconhecendo a possibilidade de relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais, prevista no art. 833, IV, do CPC/2015, determinar a devolução dos autos ao Tribunal *a quo* a fim de que prossiga no julgamento do feito, analisando o caso concreto com observância do entendimento desta Corte.

Sustenta a parte agravante, em suma, que não existe posição firme do STJ quanto à possibilidade de mitigação da regra da impenhorabilidade do salário, indicando precedentes que embasariam suas alegações.

Impugnação apresentada às e-STJ fls. 147/151.

É o relatório.

AgInt no RCD no RECURSO ESPECIAL Nº 1.865.625 - DF (2020/0057172-9)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : WEBER DE AZEVEDO MAGALHÃES
ADVOGADOS : ELIZABETH DINIZ MARTINS SOUTO - DF000416A
MARCELO ANTONIO RODRIGUES VIEGAS - DF018503
CAMILA DE MELO SOUSA - DF051218
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : WALFREDO FREDERICO DE SIQUEIRA CABRAL DIAS -
DF012090

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SALÁRIO. IMPENHORABILIDADE. RELATIVIZAÇÃO. SUBSISTÊNCIA DIGNA DO DEVEDOR. PRESERVAÇÃO.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3).

2. A Corte Especial, ao julgar o EREsp 1.518.169/DF, entendeu que a regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc., prevista no art. 649, IV, do CPC/1973 (correspondente ao art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada a fim de satisfazer crédito de natureza não alimentar, desde que preservado o suficiente para garantir a subsistência digna do devedor e de sua família.

3. Hipótese em que a decisão agravada reconheceu a possibilidade de penhora sobre vencimentos de servidor público, em decorrência de dívida originada de condenação do Tribunal de Contas do Distrito Federal e determinou a devolução dos autos ao Tribunal *a quo* para, à luz do caso concreto, prosseguir no julgamento do feito, observando o entendimento desta Corte de Justiça.

4. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

De início, cumpre registrar que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3).

Conforme dito da decisão agravada, a Primeira Seção desta Corte de Justiça, no julgamento do REsp. 1.184.765/PA, relator Ministro LUIZ FUX, DJe 03/12/2010, submetido ao rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que são absolutamente impenhoráveis os salários, proventos e vencimentos e demais quantias recebidas e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, sendo a proteção unicamente afastada em se tratando de satisfação de dívida de natureza alimentar. A propósito: AgRg no REsp 1.502.003/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 04/02/2016 e REsp 1.485.439/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 20/04/2015.

Entretanto, a Corte Especial, ao julgar o EREsp 1.518.169/DF, relatora para o acórdão a eminente Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 27/02/2019, entendeu que a regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc., prevista no art. 649, IV, do CPC/1973, pode ser excepcionada a fim de satisfazer crédito de natureza não alimentar, desde que preservado o suficiente para garantir a subsistência digna do devedor e de sua família.

Não obstante o referido julgamento tenha tratado do tema sob o enfoque do CPC/1973, analisando os embargos de declaração opostos nos referidos autos, a Corte Especial estabeleceu que o posicionamento em questão permanece após a edição do Diploma Processual Civil de 2015, destacando que “não há que se falar na flexibilização da impenhorabilidade com base, unicamente, no disposto no art. 833, IV, § 2º, do CPC/2015, porque a própria evolução jurisprudencial não impede que tal mitigação ocorra nas hipóteses em que os vencimentos, subsídios, soldos, etc. sejam inferiores a 50 (cinquenta) salários mínimos. O que a nova regra processual dispõe é que, em regra, haverá a mitigação da impenhorabilidade na hipótese de as importâncias excederem o patamar de 50 (cinquenta) salários mínimos, o que não significa dizer que, na hipótese de não excederem, não poderá ser ponderada a regra da impenhorabilidade” (EDcl nos EREsp 1518169/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/05/2019, DJe 24/05/2019).

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DE VENCIMENTOS. CPC/73, ART. 649, IV. DÍVIDA NÃO ALIMENTAR. CPC/73, ART. 649, PARÁGRAFO 2º. EXCEÇÃO

IMPLÍCITA À REGRA DE IMPENHORABILIDADE. PENHORABILIDADE DE PERCENTUAL DOS VENCIMENTOS. BOA-FÉ. MÍNIMO EXISTENCIAL. DIGNIDADE DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA.

1. Hipótese em que se questiona se a regra geral de impenhorabilidade dos vencimentos do devedor está sujeita apenas à exceção explícita prevista no parágrafo 2º do art. 649, IV, do CPC/73 ou se, para além desta exceção explícita, é possível a formulação de exceção não prevista expressamente em lei.
2. Caso em que o executado auferia renda mensal no valor de R\$ 33.153,04, havendo sido deferida a penhora de 30% da quantia.
3. A interpretação dos preceitos legais deve ser feita a partir da Constituição da República, que veda a supressão injustificada de qualquer direito fundamental. A impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. tem por fundamento a proteção à dignidade do devedor, com a manutenção do mínimo existencial e de um padrão de vida digno em favor de si e de seus dependentes. Por outro lado, o credor tem direito ao recebimento de tutela jurisdicional capaz de dar efetividade, na medida do possível e do proporcional, a seus direitos materiais.
4. O processo civil em geral, nele incluída a execução civil, é orientado pela boa-fé que deve reger o comportamento dos sujeitos processuais. Embora o executado tenha o direito de não sofrer atos executivos que importem violação à sua dignidade e à de sua família, não lhe é dado abusar dessa diretriz com o fim de impedir injustificadamente a efetivação do direito material do exequente.
5. Só se revela necessária, adequada, proporcional e justificada a impenhorabilidade daquela parte do patrimônio do devedor que seja efetivamente necessária à manutenção de sua dignidade e da de seus dependentes.
6. A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família.
7. Recurso não provido. (REsp 1582475/MG, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Órgão Julgador CE - CORTE ESPECIAL, REPdJe 19/03/2019, DJe 16/10/2018)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.

SALÁRIO. IMPENHORABILIDADE. RELATIVIZAÇÃO. SUBSISTÊNCIA DIGNA DO DEVEDOR. PRESERVAÇÃO.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3).
2. A Corte Especial, ao julgar o REsp 1.518.169/DF, entendeu que a regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc., prevista no art. 649, IV, do CPC/1973 (correspondente ao art.833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada a fim de satisfazer crédito de natureza não alimentar, desde que preservado o suficiente para garantir a subsistência digna do devedor e de sua família.
3. Hipótese em que a decisão agravada reconheceu a possibilidade de penhora sobre vencimentos/proventos do agravante, em decorrência de dívida originada de condenação do Tribunal de Contas da União, e determinou a devolução dos autos ao Tribunal *a quo* para, à luz do caso concreto, prosseguir no julgamento do feito, observando o entendimento desta Corte de Justiça.
4. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp 1566623/RJ, de minha relatoria, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/04/2020, DJe 07/05/2020)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DO PERCENTUAL DE 15% DA APOSENTADORIA E

DA PENSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE MACULAR A SOBREVIVÊNCIA DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA. PRÉVIA APURAÇÃO ACERCA DE BENS PARA SALDAR A DÍVIDA. SÚMULA 7/STJ. CABIMENTO DA CONSTRIÇÃO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Consoante o STJ, "não há que se falar na flexibilização da impenhorabilidade com base, unicamente, no disposto no art. 833, IV, § 2º, do CPC/2015, porque a própria evolução jurisprudencial não impede que tal mitigação ocorra nas hipóteses em que os vencimentos, subsídios, soldos, etc. sejam inferiores a 50 (cinquenta) salários mínimos. O que a nova regra processual dispõe é que, em regra, haverá a mitigação da impenhorabilidade na hipótese de as importâncias excederem o patamar de 50 (cinquenta) salários mínimos, o que não significa dizer que, na hipótese de não excederem, não poderá ser ponderada a regra da impenhorabilidade" (EDcl nos EREsp 1.518.169/DF, Rel. Ministra Nancy Andrigui, Corte Especial, julgado em 21/5/2019, DJe 24/5/2019).

2. A segunda instância atestou que a penhora do percentual de 15% dos montantes decorrentes da pensão e da aposentadoria não interferiria no sustento do devedor e de sua família, razão por que não haveria óbice à sua implementação. Essas conclusões, além de terem sido fundadas na apreciação fática da causa (aplicação da Súmula 7/STJ), estão de acordo com o entendimento deste Tribunal Superior sobre a questão, atraindo a aplicação da Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1815052/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/03/2020, DJe 20/03/2020)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EFEITO MODIFICATIVO NO ÂMBITO DE RECURSO ACLARATÓRIO. POSSIBILIDADE. IMPENHORABILIDADE DE SALÁRIO. CABIMENTO DE SUA RELATIVIZAÇÃO. MANUTENÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL. PRESERVAÇÃO DA DIGNIDADE DO DEVEDOR E DA DE SEUS DEPENDENTES. DIREITO À SATISFAÇÃO DO CRÉDITO PELA PARTE EXEQUENTE.

1. Os embargos de declaração, nos moldes em que trazidos pelo art.

1.022 do CPC/15, destinam-se a provocar o magistrado a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou, ainda, corrigir erro material. Nesse contexto, faz-se possível que, a partir da correção do vício apontado, advenha modificação capaz de alterar visceralmente o resultado do julgamento.

2. Na hipótese vertente, foi constata omissão acerca dos fundamentos levantados em sede de contrarrazões ao recurso especial, os quais, de fato, demonstraram a existência de entendimento jurisprudencial diverso daquele adotado pela decisão monocrática, que havia dado provimento ao recurso especial. Assim, plenamente viável o acolhimento dos declaratórios, com efeito modificativo, para negar provimento ao agravo em recurso especial.

3. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp 1.582.475/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, firmou compreensão no sentido de que "A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art.

833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família".

4. Tal orientação consulta ao direito das partes em receber tratamento processual isonômico, de modo a resguardar tanto o direito fundamental do credor à satisfação do crédito executado quanto o direito fundamental do devedor a satisfazer o débito com a preservação de sua dignidade.

5. A regra da impenhorabilidade de vencimentos incide apenas quanto à fração do patrimônio pecuniário do devedor que se revele efetivamente necessária à manutenção de seu mínimo existencial, bem como à preservação de sua dignidade e da de seus dependentes.

6. Tendo a Corte local expressamente afirmado que a penhora de percentual da

Superior Tribunal de Justiça

remuneração não comprometeria o mínimo vital do devedor e tampouco o reduziria à condição indigna, deve ser mantida a medida constritiva determinada pela instância ordinária.

7. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1389818/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/06/2019, DJe 07/06/2019)

No caso, trata-se de execução de título executivo extrajudicial, objetivando cobrar crédito decorrente de decisão do Tribunal de Contas do Distrito Federal, tendo o Tribunal de origem, destacado, no voto-vencedor, que, "em se admitindo a penhora da remuneração do agravante, inferior a 50 (cinquenta) salários mínimos para saldar dívida de natureza não alimentar, estar-se-ia inevitavelmente contrariando a literalidade do disposto no art. 833, IV, e § 2º, do Código de Processo Civil" (e-STJ fl. 65), em patente desconformidade com o entendimento do STJ acima indicado.

Nesse contexto, reconhecida a possibilidade de relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais, prevista no art. 833, IV, do CPC/2015, a decisão agravada determinou a devolução dos autos ao Tribunal *a quo* para, à luz do caso concreto, prosseguir no julgamento do feito, observando o entendimento desta Corte.

Quanto aos julgados indicados pelo agravante, supostamente contrários aos julgados acima indicados, registre-se que a maior parte não diverge do entendimento, havendo sempre o registro da ressalva da regra geral de impenhorabilidade quanto a valores superiores a 40 ou 50 salários mínimos para o pagamento de dívida não alimentar: AgInt no AREsp 935156/MS, de minha relatoria, PRIMEIRA TURMA DJe 30/10/2019; AgInt no AREsp 1325001/RS Relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES SEGUNDA TURMA, DJe 27/08/2020; AgInt no AREsp 1640504/SP Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 21/10/2020; AgInt no AREsp 1522679/PB, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe 02/10/2020; AgInt nos EDcl no AREsp 1612068/SP, Relator Ministro MARCO BUZZI QUARTA TURMA, DJe 28/08/2020, AgInt nos EDcl no REsp 1847365/DF, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 13/08/2020.

Assim, forçoso convir que a decisão impugnada apresenta-se em conformidade com a atual jurisprudência desta Corte de Justiça, devendo ser mantida nos termos da fundamentação.

Deixo de aplicar a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, tendo em vista que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da sanção, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do Colegiado, como no caso em análise.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no RCD no REsp 1.865.625 / DF

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0057172-9

Número de Origem:

07040275220198070000 7040275220198070000 57991820118070018 00057991820118070018

Sessão Virtual de 06/04/2021 a 12/04/2021

Relator do AgInt no RCD

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DISTRITO FEDERAL

PROCURADOR : WALFREDO FREDERICO DE SIQUEIRA CABRAL DIAS - DF012090

RECORRIDO : WEBER DE AZEVEDO MAGALHÃES

ADVOGADOS : ELIZABETH DINIZ MARTINS SOUTO - DF000416A

MARCELO ANTONIO RODRIGUES VIEGAS - DF018503

CAMILA DE MELO SOUSA - DF051218

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : WEBER DE AZEVEDO MAGALHÃES

ADVOGADOS : ELIZABETH DINIZ MARTINS SOUTO - DF000416A

MARCELO ANTONIO RODRIGUES VIEGAS - DF018503

CAMILA DE MELO SOUSA - DF051218

AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL

PROCURADOR : WALFREDO FREDERICO DE SIQUEIRA CABRAL DIAS - DF012090

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 12 de abril de 2021